



DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 9191, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

*Estabelece normas para a educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 64/2009, aprovada em Reunião Extraordinária da Plenária de 26/11/2009,

## **DELIBERA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. A educação escolar, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais da solidariedade humana, será desenvolvida, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias, visando à formação integral do educando.

Art. 2º A educação básica tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania, os meios para atuação participativa na sociedade, a inserção no mundo do trabalho e a autorrealização.

§ 1º A educação básica compreende as etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 2º Na oferta das etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio deverão ser atendidos os preceitos emanados das Diretrizes Curriculares Nacionais para cada uma dessas etapas da educação básica.

Art. 3º A educação infantil, com funções indissociáveis de educar e cuidar, é destinada a crianças de até cinco anos.

Art. 4º O ensino fundamental, com duração de nove anos, terá como função precípua a formação básica do cidadão e é destinado aos educandos de seis a quatorze anos.

Parágrafo único. Ao educando, independentemente da idade de seu ingresso, será assegurado o direito de cursar o ensino fundamental, respeitadas as disposições do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e desta Deliberação.

Art. 5º O ensino médio, etapa de articulação com as dimensões trabalho, ciência, tecnologia e cultura, na perspectiva da emancipação humana, terá duração mínima de três anos.

Parágrafo único. O ensino médio poderá ser oferecido na forma integrada com a educação profissional técnica de nível médio, proporcionando ao estudante habilitação profissional específica.

### **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 6º A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de período de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem e as condições e especificidades socioculturais da comunidade assim o exigirem.

Parágrafo único. A organização por alternância regular de períodos de estudos será permitida na oferta da educação básica somente nas escolas do campo.



Art. 7º Nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio deverá ser assegurada, obrigatoriamente, a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 8º A instituição de ensino, ao definir a carga horária da educação infantil, deverá garantir o atendimento às necessidades da criança e às especificidades da comunidade escolar.

Art. 9º A equipe pedagógica da instituição de ensino, sob a orientação do gestor escolar e em articulação com os demais profissionais, terá a incumbência de:

I – elaborar, executar, avaliar e implementar a Proposta Pedagógica;

II – garantir o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

III – assegurar a execução do plano de trabalho de cada docente;

IV – garantir estratégias, disciplinadas no Regimento Escolar, para avaliação e recuperação dos estudantes que apresentem dificuldades na aprendizagem e ou menor rendimento, devendo a recuperação ser desenvolvida de forma paralela ao período letivo;

V – articular-se com as famílias e a comunidade, construindo processos de integração entre a sociedade e a escola;

VI – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art. 10. A Proposta Pedagógica, documento obrigatório da instituição de ensino, deve ser elaborada com a participação da comunidade escolar, de forma a possibilitar uma ação pedagógica voltada para o respeito e valorização da diversidade e para a formação da cidadania plena.

Art. 11. O Regimento Escolar é documento obrigatório que confere suporte legal às ações contidas na Proposta Pedagógica, no qual a instituição de ensino define a sua natureza, a estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento.

§ 1º O Regimento Escolar deverá ser aprovado mediante ato específico e disponibilizado ao responsável legal pelo educando no ato da matrícula.

§ 2º As alterações regimentais deverão ser informadas ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, para o devido acompanhamento.

§ 3º Quando a alteração do Regimento Escolar infringir os preceitos legais, o documento deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação – CEE/MS para apreciação.

Art. 12. Os mantenedores e os gestores das instituições de ensino incumbir-se-ão de:

I – assegurar a adequada relação entre o número de alunos e professor e a capacidade física das salas de aula;

II – prover as condições estruturais e de funcionamento da instituição, bem como os materiais necessários e recursos tecnológicos para o desenvolvimento da ação pedagógica, com vistas a assegurar o padrão de qualidade.

Art. 13. Na composição de turmas deverá ser atendido o quantitativo máximo de educandos estabelecido nas normas vigentes.

Art. 14. Para oferecimento das etapas da educação básica, a sala de aula deverá assegurar as seguintes dimensões mínimas por educando:

I – 1,50 m<sup>2</sup> na educação infantil;

II – 1,30 m<sup>2</sup> no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 15. Na oferta da educação básica, as instituições de ensino deverão estabelecer estratégias para a garantia das condições necessárias ao atendimento dos educandos.



Art. 16. A jornada escolar, nas etapas da educação básica, poderá ser ampliada, progressivamente, a critério da instituição de ensino, atendidas as disposições desta Deliberação e demais orientações pertinentes.

Art. 17. A organização da oferta das etapas da educação básica, em tempo parcial e/ou integral, deverá pautar-se, entre outras, nas seguintes diretrizes:

I – distribuição proporcional das atividades de ensino quando da organização do tempo escolar em período integral;

II – planejamento sistemático das atividades de ensino;

III – definição das competências específicas dos profissionais integrantes da comunidade interna;

IV – adoção de metodologias inovadoras com vistas à melhoria do rendimento do estudante;

V – envolvimento da comunidade em atividades pedagógicas que complementem o processo de aprendizagem;

VI – valorização dos saberes adquiridos pelos estudantes fora do ambiente escolar;

VII – valorização de atividades e práticas trazidas pela comunidade, promovendo o seu desenvolvimento no processo educativo, de forma a modificar a rotina escolar e disseminar os conhecimentos historicamente acumulados;

VIII – planejamento e desenvolvimento de atividades em outros ambientes da comunidade e da região, asseguradas as medidas de segurança aos educandos;

IX – desenvolvimento de trabalhos em equipe e de projetos coletivos, envolvendo professores e educandos de diferentes faixas etárias;

X – desenvolvimento de projetos interdisciplinares, abrangendo as diferentes áreas do conhecimento;

XI – proposição e desenvolvimento de projetos de pesquisa, utilizando diferentes recursos;

XII – atendimento especial a grupos com habilidades ou dificuldades específicas;

XIII – desenvolvimento de normas de convivência, visando ao exercício da cidadania, à promoção de valores e de respeito ao bem comum.

Art. 18. No oferecimento das etapas e modalidades da educação básica, a instituição de ensino deverá prever em sua organização, e registrar na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, a garantia de educação escolar aos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais, conforme norma específica.

Art. 19. As instituições de ensino deverão assegurar na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, dentre outros, critérios e procedimentos para a classificação, a aceleração de estudos, o avanço escolar, o aproveitamento de estudos, a adaptação curricular, a progressão parcial e a equivalência de estudos, em conformidade com o previsto nesta Deliberação.

### **Seção I**

#### **Da Classificação, da Aceleração de Estudos e do Avanço Escolar**

Art. 20. Classificação significa o posicionamento do educando em ano escolar equivalente aos seus conhecimentos, experiências e desempenhos adquiridos por meios formais e informais, sendo realizada por:

I – promoção, quando o educando cursou, com aproveitamento, o período escolar anterior;

II – transferência, para candidatos procedentes de outras instituições de ensino situadas no país e/ou no exterior;

III – avaliação, realizada pela instituição de ensino, independente de escolarização anterior do educando, que permita sua inscrição no ano adequado ao grau de desenvolvimento de conhecimentos e experiências.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá elaborar um plano de trabalho para o processo de classificação dos candidatos.



Art. 21. A avaliação prevista no inciso III do art. 20 desta Deliberação, de responsabilidade da equipe pedagógica da instituição de ensino, deverá ser requerida pelo interessado, ou por seu responsável, quando menor.

§ 1º Na realização da avaliação serão adotados os seguintes procedimentos:

I – elaboração por área de conhecimento/disciplina constante da base nacional comum do currículo;

II – inserção dos conhecimentos/conteúdos curriculares correspondentes ao período escolar anterior àquele pretendido pelo candidato;

III – aplicação na forma escrita;

IV – correção e atribuição de nota correspondente ao desempenho demonstrado pelo candidato;

V – arquivamento no prontuário do educando; e

VI – registro do seu resultado em ato escolar específico.

§ 2º Todos os procedimentos adotados na realização das avaliações deverão ser lavrados em ata de ocorrência.

Art. 22. Para fins de classificação por avaliação, será considerado satisfatório o desempenho correspondente à nota mínima 7,0 (sete) em cada área de conhecimento/disciplina.

Art. 23. O órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino deverá orientar e acompanhar o plano de trabalho para realização de todos os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 21 desta Deliberação.

Art. 24. A classificação por transferência, em se tratando de estudante oriundo de organização de ensino diferenciada, será realizada mediante análise documental, especificamente, da ementa curricular e, na falta desta, por avaliação, conforme disposto no art. 21 desta Deliberação.

Art. 25. Aceleração de estudos é o mecanismo utilizado pela instituição de ensino com vistas a corrigir o atraso escolar do educando em relação à idade/ano, série, ciclo, ou outra forma de organização de ensino, possibilitando a este o alcance do nível de desenvolvimento próprio para a sua idade.

§ 1º Será considerada defasagem idade/ano a lacuna de, no mínimo, dois anos entre o ano escolar previsto para a faixa etária e a idade do educando no ato da matrícula.

§ 2º Para a efetivação da aceleração de estudos, a instituição de ensino deverá:

I – fazer um diagnóstico do nível de conhecimento apresentado pelo educando;

II – elaborar projeto pedagógico de aceleração que contenha as ações estratégicas para o pleno atendimento das necessidades básicas de sua formação;

III – assegurar organização, metodologias e recursos diferenciados nas atividades de ensino e avaliações específicas, visando à superação da defasagem idade/ano.

§ 3º O reposicionamento do educando, decorrente do processo de aceleração de estudos, só poderá ocorrer após o prazo mínimo de 180 dias de efetiva atividade escolar e quando houver demonstração de conhecimentos referentes ao ano/período de escolarização em que foi posicionado.

§ 4º O setor competente da SED/MS deverá prestar orientações referentes ao registro escolar, para a devida regularidade da aceleração de estudos.

Art. 26. Avanço escolar significa a promoção do educando para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado, desde que apresente características especiais e que comprove maturidade e pleno domínio dos conhecimentos relativos ao ano escolar em que está posicionado.

Art. 27. O educando poderá se beneficiar do avanço escolar quando:

I – estiver matriculado e frequente em curso da instituição de ensino, no período mínimo de um ano;

II – apresentar aproveitamento igual ou superior a 80% nas áreas de conhecimento/disciplinas cursadas nos três anos anteriores ao que se encontra matriculado.

§ 1º O aproveitamento a que se refere o inciso II deste artigo será a média resultante da somatória das notas dos bimestres.

§ 2º O reposicionamento por meio do avanço escolar não poderá ocorrer após noventa dias, contados a partir do início do ano letivo.



§ 3º O educando, ou seu responsável legal, poderá requerer o avanço escolar se atendidos os critérios previstos neste artigo.

Art. 28. Para a efetivação do processo de avanço escolar, a instituição de ensino deverá dispor dos seguintes documentos:

- I – justificativa fundamentada do requerente;
- II – parecer técnico de profissionais especializados;
- III – histórico escolar do educando;
- IV – relatório de inspeção escolar com informações sobre a vida escolar do educando.

Art. 29. Para a realização do avanço escolar na educação básica, a instituição de ensino deverá:

I – comunicar ao órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino a necessidade de realização do avanço escolar;

II – constituir comissão, composta de professores, equipe pedagógica e profissionais especializados em educação especial, para elaboração e aplicação de avaliações.

§ 1º As avaliações deverão ser realizadas na forma escrita e abranger as áreas de conhecimento/disciplinas da base nacional comum e da parte diversificada.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 30. O educando só poderá usufruir uma vez do instituto do avanço escolar na mesma instituição de ensino.

Art. 31. Os resultados da avaliação para efeito da classificação, da aceleração de estudos e do avanço escolar deverão ser registrados em atas e portarias específicas para cada educando.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados no prontuário do educando, devidamente vistos pela inspeção escolar.

## Seção II

### Do Aproveitamento de Estudos, da Adaptação Curricular e da Progressão Parcial

Art. 32. Aproveitamento de estudos é mecanismo que possibilitará ao educando a dispensa de cursar áreas de conhecimento/disciplinas do currículo escolar.

§ 1º Serão objeto de aproveitamento somente os estudos formais concluídos com êxito.

§ 2º O aproveitamento de estudos só poderá ser efetivado após a matrícula do educando na etapa da educação básica e mediante a apresentação de documento comprobatório de escolaridade.

Art. 33. Adaptação curricular é procedimento pedagógico e administrativo decorrente da equiparação de currículos, que tem por finalidade promover os ajustamentos indispensáveis para que o educando possa prosseguir seus estudos.

§ 1º A adaptação curricular, no ensino fundamental e no ensino médio, incidirá sobre a base nacional comum e a disciplina obrigatória da parte diversificada.

§ 2º A adaptação far-se-á paralelamente ao curso regular e deverá ser organizada mediante plano específico, elaborado pela instituição de ensino, que contemple necessariamente a carga horária a ela destinada, os conteúdos de ensino, a metodologia utilizada e a avaliação do desempenho do estudante, dentre outros.

§ 3º A execução do plano e o registro do desempenho do estudante deverão ser acompanhados pela inspeção escolar.

§ 4º A adaptação de currículo de educando proveniente do estrangeiro far-se-á de acordo com a legislação específica em vigor.

§ 5º O educando só poderá concluir o ensino fundamental ou o ensino médio após a efetivação das adaptações necessárias para o cumprimento do currículo da instituição de ensino.

§ 6º Os critérios e procedimentos a serem utilizados para a efetivação da adaptação deverão ser definidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar da instituição de ensino.





Art. 34. Progressão parcial é procedimento pedagógico e administrativo que tem por finalidade propiciar, ao educando retido por aproveitamento, novas oportunidades de aprendizagem.

§ 1º A progressão parcial será admitida do 6º até o 9º ano do ensino fundamental e nos 2º e 3º anos do ensino médio.

§ 2º O educando que não obtiver aproveitamento satisfatório em uma ou mais disciplinas do último ano do ensino fundamental e do ensino médio será considerado reprovado, e não poderá usufruir da prerrogativa da progressão parcial.

§ 3º A progressão parcial poderá ser oferecida paralelamente ao curso regular e não exceder a três disciplinas por ano.

§ 4º O educando só poderá ser certificado no ensino fundamental e no ensino médio após a conclusão das disciplinas cursadas em regime de progressão parcial.

§ 5º Os critérios e procedimentos indispensáveis à progressão parcial, quando adotados pela instituição de ensino, deverão ser devidamente previstos e regulamentados na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

### **Seção III Da Equivalência de Estudos**

Art. 35. Equivalência de estudos é a equiparação formal dos conhecimentos adquiridos pelos estudantes em países estrangeiros com os estudos do Brasil.

Parágrafo único. A equivalência de que trata o *caput* poderá ser de estudos incompletos e completos.

Art. 36. A equivalência de estudos incompletos no ensino fundamental e no ensino médio é de competência da instituição de ensino e possibilitará a continuidade de estudos no Brasil.

§ 1º A equivalência prevista no *caput* será efetivada mediante análise documental e consolidada por meio da classificação.

§ 2º A referência para análise documental, com vistas à equivalência de estudos, é a base nacional comum do currículo, estabelecida na legislação vigente.

§ 3º Cabe ao setor competente da SED/MS orientar a instituição de ensino na análise para equivalência de estudos incompletos.

Art. 37. Verificada a equiparação dos estudos, a direção da instituição de ensino expedirá ato específico de equivalência, que será registrado nos documentos da vida escolar do estudante.

Art. 38. O interessado, que se considerar prejudicado com o resultado da equivalência, poderá encaminhar requerimento ao CEE/MS, em grau de recurso, anexando a documentação proveniente do exterior e a expedida pela instituição de ensino.

Art. 39. A equivalência de estudos completos no ensino médio realizados no estrangeiro será de competência do CEE/MS.

Art. 40. O interessado encaminhará requerimento à Presidência do CEE/MS solicitando a equivalência do ensino médio, mediante processo instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de documento de identificação pessoal; e

II – documento comprobatório de conclusão de curso similar ao ensino médio do Brasil.

§ 1º A documentação referida no inciso II deste artigo deverá conter:

a) assinatura da autoridade escolar competente;

b) autenticação pela autoridade competente representante do Brasil no país onde funciona a instituição que expediu os documentos; e

c) tradução oficial, devidamente formalizada por tradutor público juramentado, dos documentos redigidos em língua estrangeira, exceto quando apresentados em língua espanhola.

§ 2º O processo poderá ser autuado no âmbito do CEE/MS e/ou no setor competente da SED/MS.



Art. 41. Para a efetivação da equivalência de estudos completos e incompletos será exigido do estudante estrangeiro o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 42. A instituição de ensino que oferecer a educação básica deverá ter a direção exercida por profissional com formação em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área da educação.

Parágrafo único. Não havendo profissional com a formação exigida no *caput*, admitir-se-á profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura.

Art. 43. A função de coordenação pedagógica deverá ser exercida por profissional com formação em curso de Pedagogia.

Art. 44. O profissional responsável pela secretaria escolar deverá ter a formação mínima de ensino médio.

Art. 45. A formação docente exigida para atuação nas etapas da educação básica será a de nível superior, com licenciatura na área específica.

Art. 46. A instituição de ensino deverá promover a formação continuada do corpo docente e dos demais profissionais, bem como condições adequadas de trabalho.

Art. 47. A instituição de ensino deverá contar com serviços de profissionais especializados, sempre que se fizer necessário.

Art. 48. A inspeção escolar deverá acompanhar, na vigência do ato autorizativo, a manutenção de profissionais habilitados durante a oferta da etapa oferecida.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 49. A instituição de ensino que oferecer educação básica deverá ter os espaços planejados atendendo ao disposto na Proposta Pedagógica, a fim de favorecer o desenvolvimento do educando, respeitadas as suas necessidades e condições.

Art. 50. Para oferta da educação básica, a instituição de ensino deverá ter uma estrutura mínima que contemple:

I – salas para professores e para serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

II – salas para as atividades educacionais, adequadas para o número de educandos a serem atendidos, em conformidade com o disposto no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica;

III – banheiros com sanitários e lavatórios, separados por sexo e específicos à faixa etária a ser atendida, devendo ser respeitada a especificidade da criança pequena e cumprida a relação de um banheiro para cada vinte crianças da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, e de um banheiro para cada quarenta estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;

IV – áreas destinadas à secretaria e à biblioteca, com espaço suficiente para abrigar, respectivamente, funcionários e estudantes.

V – área coberta e área descoberta para a prática de educação física e recreação, observando a faixa etária;

VI – espaço apropriado para refeição, quando oferecer lanche e almoço, atendendo as exigências de nutrição e saúde;

VII – bebedouros ou torneiras, ambos com filtro, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;



VIII – mobiliários adequados à faixa etária atendida, principalmente para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

IX – acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com as etapas de ensino e número de educandos atendidos;

X – laboratórios equipados atendendo as diretrizes da etapa oferecida.

§ 1º Na educação infantil, a instituição de ensino deverá apresentar as seguintes dimensões na oferta às crianças de até três anos:

I – locais e equipamentos para a amamentação e higienização;

II – berçário com área mínima de 2 m<sup>2</sup> por criança, provido de berços individuais e, na falta destes, colchonetes revestidos de material impermeável ou equivalente;

III – espaço físico adequado para repouso, fraldário, lactário e solário;

IV – sala de banho com espaço apropriado para enxugar e vestir, quando for oferecido em período integral;

V – acervo de livros infantis, acervo de brinquedos e ou brinquedoteca.

§ 2º Todos os ambientes da instituição deverão apresentar condições de localização, acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança e serem dotados de iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

## **CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 51. Credenciamento é o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada para oferecer a educação básica e modalidades, atendidas as disposições legais pertinentes.

§ 1º O credenciamento institucional deverá ser solicitado à época do primeiro ato autorizativo de qualquer etapa e ou modalidade.

§ 2º A educação escolar indígena e a modalidade educação a distância terão credenciamento institucional específico, conforme norma própria.

Art. 52. Autorização de funcionamento é o ato pelo qual é permitido à instituição de ensino o oferecimento da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 53. O início das atividades escolares fica condicionado à publicação do ato de autorização de funcionamento no Diário Oficial do Estado.

Art. 54. A autorização de funcionamento de cada etapa da educação básica será concedida por prazo determinado de até cinco anos, quando atendidos todos os dispositivos desta Deliberação.

Parágrafo único. Para nova autorização de cada etapa da educação básica, deverão ser considerados os resultados do desempenho da instituição de ensino obtidos na Avaliação Institucional Interna e na Avaliação Institucional Externa, bem como o cumprimento das demais condições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 55. As instituições de ensino deverão requerer a autorização de funcionamento à Presidência do CEE/MS, por meio de processo instruído, junto à SED/MS, com os seguintes documentos:

I – Do mantenedor:

a) ato constitutivo e todas as alterações contratuais com o devido registro no órgão competente;

b) cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com a especificação das atividades principal e secundárias e identificação de localização da sua sede;

c) declaração da capacidade financeira da instituição de ensino, assinada pelo representante legal e pelo responsável pela contabilidade do mantenedor;

d) certidões negativas de distribuição de ações e de protestos do mantenedor, emitidas pelos competentes distribuidores e cartórios de protestos de títulos da Comarca onde a instituição de ensino está sediada; e

e) comprovantes de regularidade junto ao INSS e ao FGTS, exceto no primeiro ato de autorização de funcionamento.

II – Da instituição de ensino:





- a) ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual;
- b) histórico de seu funcionamento, exceto quando se tratar de instituição de ensino que esteja solicitando o primeiro ato autorizativo;
- c) comprovante de propriedade do prédio, ou contrato de locação, ou, ainda, comprovante de autorização de uso do imóvel ou equivalente, com registro em cartório, de acordo com as normas legais vigentes;
- d) Memorial Descritivo da infraestrutura física, tecnológica e didática para a operacionalização da etapa;
- e) Alvará de Localização e Funcionamento;
- f) Alvará Sanitário, inclusive para extensão, quando houver;
- g) Regimento Escolar;
- h) Matriz Curricular para o ensino fundamental e para o ensino médio;
- i) Relação Nominal do Corpo Técnico-Administrativo, com especificação da formação de seus integrantes;
- j) Relação Nominal do Corpo Docente, com especificação da formação na área de atuação, exceto no primeiro ato de autorização de funcionamento;
- k) Plano de Formação Continuada do corpo docente e dos demais profissionais; e
- l) Relatório de Avaliação Institucional Interna, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo da instituição.

III – Do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino:

- a) Relatório da Avaliação Institucional Externa, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo da instituição de ensino; e
- b) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar.

§ 1º Na dispensa da apresentação da Relação Nominal do Corpo Docente, prevista na alínea “j”, do inciso II, a instituição de ensino, antes do início das atividades letivas, deverá encaminhar a referida relação nominal ao setor competente da SED/MS para as providências necessárias.

§ 2º As mantenedoras públicas estadual e municipais ficam isentas de apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 56. O Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar, previsto na alínea “b” do inciso III do art. 55 desta Deliberação, e elaborado em atendimento às exigências desta norma, deverá conter, entre outras, informações sobre:

- I – o ato de criação e, quando houver, o ato de denominação atual, especificando espécie, número, data e publicação;
- II – a identificação do mantenedor;
- III – o espaço físico, conforme planta baixa ou croqui, e informações sobre o uso dos ambientes, destinados à oferta da etapa;
- IV – os mobiliários, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico;
- V – a regularidade da escrituração escolar e formas de organização dos arquivos;
- VI – os recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;
- VII – a compatibilidade do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica;
- VIII – o acompanhamento da formação continuada dos professores e dos demais profissionais.

Parágrafo único. O responsável pela inspeção escolar deve manifestar-se sobre as condições para o oferecimento da etapa objeto da solicitação.

Art. 57. Até o prazo de 180 dias antes do vencimento da autorização de funcionamento, a instituição de ensino, por meio de instrução de processo, deve solicitar novo ato autorizativo, atendendo as exigências previstas nesta Deliberação.

## **CAPÍTULO VI DA ESCOLA-POLO**

Art. 58. Entende-se por escola-polo a instituição pública de ensino que congrega salas denominadas extensões.



Parágrafo único. A palavra polo deverá constar na denominação da instituição de ensino.

Art. 59. O mantenedor da escola-polo deverá denominar as extensões por meio de ato próprio.

Parágrafo único. As alterações da denominação das extensões deverão ser informadas ao órgão competente.

Art. 60. Extensão é o espaço físico escolar separado da escola-polo, à qual estará subordinada administrativa e pedagogicamente.

§ 1º Cada extensão abrigará no máximo quatro salas e deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos para o processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Quando o número de educandos for igual ou superior a cem, será exigida a presença de um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 3º Quando houver extensões localizadas no campo, deverá ser garantido o atendimento específico a essa comunidade de acordo com norma específica do CEE/MS.

Art. 61. A mudança de localidade, a instalação ou a desativação de extensões deverão ser informadas e acompanhadas pelo órgão competente.

Art. 62. O credenciamento e o descredenciamento da instituição de ensino, a autorização de funcionamento, a cassação e a desativação das etapas da educação básica são atos destinados, exclusivamente, à escola-polo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA MUDANÇA DE MANTENEDOR, DE ENDEREÇO E DE DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 63. Quando houver mudança de mantenedor, a instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até trinta dias, o setor competente da SED/MS, o qual procederá, no prazo de trinta dias da comunicação, à inspeção *in loco*, a fim de compatibilizar e recolher os documentos previstos no inciso I do art. 55 desta Deliberação.

§ 1º Realizada a inspeção, o órgão competente encaminhará ao CEE/MS relatório circunstanciado e os documentos indicados no *caput* para análise.

§ 2º O descumprimento do *caput* deste artigo implicará a reanálise dos atos autorizativos.

Art. 64. Para a mudança de endereço, a instituição de ensino deverá apresentar, previamente, ao órgão competente, os seguintes documentos:

I – comprovante de propriedade do prédio, ou contrato de locação, ou, ainda, comprovante de autorização de uso do imóvel com registro em cartório, de acordo com as normas legais vigentes;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Alvará ou Laudo de Inspeção Sanitária; e

IV – Memorial Descritivo da infraestrutura física do prédio.

§ 1º O órgão competente, no prazo de quinze dias da comunicação, deverá proceder à inspeção *in loco* para verificação da documentação e das condições físicas do prédio, conforme previsto nesta Deliberação.

§ 2º Após a inspeção e verificada a regularidade da documentação prevista no *caput*, a instituição de ensino poderá efetivar a mudança de endereço.

§ 3º Realizada a inspeção, o órgão competente encaminhará ao CEE/MS relatório circunstanciado e os documentos indicados no *caput* para análise.

§ 4º O não atendimento das condições previstas neste artigo e no art. 50 desta Deliberação implicará a reanálise dos atos autorizativos.

Art. 65. Quando houver mudança de denominação da instituição de ensino, o mantenedor deverá, no prazo de trinta dias, comunicar a alteração ao setor competente da SED/MS.

Parágrafo único. O setor competente da SED/MS deverá encaminhar cópia do ato de nova denominação ao CEE/MS no prazo máximo de trinta dias.



## **CAPÍTULO VIII DA DESATIVAÇÃO, DO DESCREDENCIAMENTO E DA EXTINÇÃO**

Art. 66. Desativação é o ato pelo qual o CEE/MS oficializa o encerramento da oferta de etapa e modalidade da educação básica de uma instituição de ensino que tenha ato autorizativo em vigência.

Art. 67. O pedido de desativação de funcionamento de etapas da educação básica, pela instituição de ensino, deverá ser precedida de comunicação ao setor competente da SED/MS, no prazo máximo de trinta dias do encerramento das atividades relativas à etapa a ser desativada.

§ 1º Recebida a comunicação, deverá o responsável pela inspeção escolar proceder à verificação dos procedimentos adotados pela instituição de ensino quanto:

- I – aos motivos da desativação;
- II – à manifestação à comunidade escolar, formalizada no prazo de sessenta dias antes do encerramento das atividades; e
- III – às estratégias adotadas pela direção da instituição de ensino na efetivação da transferência dos educandos.

§ 2º O relatório de inspeção escolar deverá ser encaminhado ao CEE/MS no prazo de trinta dias da comunicação da instituição de ensino, acompanhado de requerimento e cópia do ato autorizativo, para providências quanto à emissão do ato de desativação.

Art. 68. Descrédenciamento é o ato emitido pelo CEE/MS que desautoriza a instituição de ensino a continuar oferecendo etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. A solicitação de descrédenciamento será formalizada pela instituição de ensino ou pelo setor competente da SED/MS, à qual deverá ser anexado o relatório da inspeção escolar.

Art. 69. A instituição de ensino será descrédenciada por ato próprio do CEE/MS quando:

- I – for considerada inativa;
- II – não possuir nenhum ato autorizativo de etapas e modalidades da educação básica;
- III – sofrer cassação de todas as etapas e modalidades oferecidas;
- IV – tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.

Art. 70. No descrédenciamento da instituição de ensino, o acervo escolar será recolhido ao órgão competente.

Art. 71. A extinção da instituição de ensino será responsabilidade do seu mantenedor.

## **CAPÍTULO IX DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES**

Art. 72. A instituição de ensino será considerada em situação irregular quando, dentre outras, infringir as normas do CEE/MS e demais legislações vigentes, no que se refere a:

- I – iniciar qualquer atividade educacional e efetuar matrículas sem a devida autorização de funcionamento;
- II – descumprir dispositivos do seu Regimento Escolar;
- III – oferecer atividades de ensino com prazo de autorização de funcionamento vencido.

Parágrafo único. Durante a apuração de irregularidades, os processos de autorização de funcionamento de qualquer etapa ou modalidade da educação básica terão sua tramitação suspensa, em qualquer instância, até o julgamento do mérito.

Art. 73. Em face de irregularidades ou denúncia referente a funcionamento de etapas da educação básica, o CEE/MS determinará inspeção *in loco*, cujo resultado poderá implicar a autuação de processo de reanálise da autorização de funcionamento.



Art. 74. Reanálise é o procedimento que visa verificar a regularidade do funcionamento da instituição de ensino, considerando os dispositivos desta Deliberação e as condições estabelecidas em seu Regimento Escolar.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* terá consecução mediante indícios de irregularidades na instituição de ensino ou denúncia formalizada, e aprovação da Plenária.

Art. 75. O processo de reanálise será instruído com os seguintes documentos:

I – a denúncia e os documentos comprobatórios da irregularidade;

II – o relatório circunstanciado da inspeção *in loco*; e

III – a cópia dos atos autorizativos de funcionamento da instituição de ensino.

§ 1º O processo autuado será distribuído a um Conselheiro Relator definido em Plenária.

§ 2º Recebido o processo, o Conselheiro Relator solicitará à presidência do CEE/MS a notificação do representado.

§ 3º O representado terá o prazo de quinze dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e, se julgar necessário, apresentar defesa por escrito.

§ 4º O CEE/MS, no decorrer da análise do processo, poderá solicitar, a quem couber e a qualquer tempo, a apresentação de outros documentos, em prazo por ele estipulado.

Art. 76. Comprovada a irregularidade, a instituição de ensino terá o seu ato autorizativo, referente à etapa objeto da reanálise, cassado.

Art. 77. Cassação é o ato pelo qual o CEE/MS determina a nulidade do ato autorizativo e a consequente paralisação da oferta da etapa.

Art. 78. Deverão ser garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos previstos nos artigos anteriormente citados.

Art. 79. A instituição de ensino, cuja etapa for objeto de cassação de autorização de funcionamento, só poderá apresentar nova solicitação da mesma etapa após o prazo de quatro anos.

Art. 80. O acervo escolar de etapa cassada deverá ser recolhido e passará ao domínio da SED/MS.

Art. 81. Será sustada a tramitação, em qualquer instância, de processos de solicitação de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da educação básica, até o julgamento do mérito, quando a instituição de ensino:

I – for denunciada formalmente no âmbito do CEE/MS;

II – estiver submetida à apuração de irregularidade;

III – estiver em processo de reanálise da autorização de funcionamento de qualquer uma das etapas e/ou modalidades oferecidas;

IV – descumprir dispositivos do Regimento Escolar.

Art. 82. Não sendo comprovadas irregularidades no processo de reanálise, o CEE/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo anteriormente concedido, por meio de parecer.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 83. As irregularidades constatadas pela inspeção escolar referentes à vida escolar dos educandos serão encaminhadas ao CEE/MS mediante processo instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – justificativa;

III – documentos comprobatórios da situação considerada irregular; e

IV – relatório da inspeção escolar.



§1º O processo será apreciado pelo Colegiado do CEE/MS, que emitirá parecer sobre a regularização da situação escolar do educando.

§ 2º A autoridade educacional responsável pela irregularidade ficará sujeita à aplicação de sanções administrativas e penais, quando for o caso.

Art. 84. As escolas da rede pública deverão assegurar, em respeito ao direito público subjetivo, o acesso à educação básica, podendo, excepcionalmente, iniciar as atividades sem o ato concessivo de funcionamento.

§1º No prazo de sessenta dias do início das atividades letivas, a instituição de ensino deverá atuar processo de autorização de funcionamento.

§ 2º Quando a tramitação do processo das escolas públicas se estender de um ano para outro, deverão ser juntados aos autos os seguintes documentos:

I – justificativa fundamentada;  
II – calendário escolar aprovado, demonstrando o início e o término do ano letivo;  
III – relatório de inspeção escolar com informações sobre as atas de resultados finais, dentre outras; e

IV – relação nominal dos estudantes matriculados.

§ 3º Na situação prevista no parágrafo anterior, o CEE/MS poderá conceder a autorização de funcionamento para fins exclusivos de regularização da vida escolar dos educandos, no ano em que ocorreu a irregularidade.

Art. 85. As instituições de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar e a sua Proposta Pedagógica aos dispositivos desta Deliberação.

Art. 86. O mantenedor que possuir mais de uma instituição de ensino deverá atender as exigências para o credenciamento e para a autorização de funcionamento das etapas e modalidades da educação básica de cada uma das instituições.

Art. 87. Quando um mesmo mantenedor constituir uma rede integrada de instituições de ensino, com a mesma denominação e unidades administrativas independentes, deverá ser juntado à designação comum um elemento diferenciador para cada instituição.

Art. 88. Fica proibida a oferta das etapas do ensino fundamental e do ensino médio, e modalidades, na forma de cursos livres, com exceção de programas específicos de alfabetização.

Parágrafo único. Cabe à inspeção escolar do Sistema Estadual de Ensino identificar a oferta irregular de etapas da educação básica na forma referida no *caput* e comunicar ao CEE/MS.

Art. 89. A instituição de ensino fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem o credenciamento da instituição de ensino e a autorização de funcionamento das etapas da educação básica.

Parágrafo único. Na publicidade de etapas da educação básica deverão constar, obrigatoriamente, o número do ato autorizativo de funcionamento das etapas e a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 90. Fica vedado à instituição de ensino certificar antecipadamente a conclusão da etapa do ensino médio.

Art. 91. As decisões da Plenária do CEE/MS poderão, sem efeito suspensivo, ser objeto de pedido de reconsideração ou de recurso da parte interessada, no prazo de trinta dias, conforme legislação vigente.

Art. 92. A Avaliação Institucional Interna e a Avaliação Institucional Externa serão regulamentadas por norma específica.





Art. 93. Os atos escolares referentes à matrícula e à transferência, dentre outros, deverão ter critérios e procedimentos definidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art. 94. A educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação a distância, a educação básica do campo, a educação escolar indígena e o normal médio atendem regulamentação própria.

Art. 95. A SED/MS adotará as providências necessárias para orientação referente ao posicionamento do educando oriundo de outros sistemas de ensino.

Art. 96. Os processos de autorização de funcionamento das etapas da educação básica, autuados anteriormente à data da publicação desta Deliberação, serão submetidos à apreciação do Colegiado do CEE/MS.

Art. 97. Os atos autorizativos concedidos à luz da Deliberação CEE/MS nº 6363, de 19 de outubro de 2001, ficam mantidos até o final do prazo de sua vigência.

Art. 98. Fica delegada competência à SED/MS para, em consonância com as normas prescritas nesta Deliberação, credenciar e descredenciar a instituição de ensino, autorizar e desativar o funcionamento das etapas da educação básica da Rede Estadual de Ensino.

Art. 99. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

Art. 100. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Deliberação CEE/MS nº 87, de 09/10/1980, a Deliberação CEE/MS nº 89, de 27/10/1980, a Deliberação CEE/MS nº 99, de 19/12/1980, a Deliberação CEE/MS nº 101, de 19/12/1980, a Deliberação CEE/MS nº 106, de 30/12/1980, a Deliberação CEE/MS nº 307, de 29/07/1982, a Deliberação CEE/MS nº 3346, de 22/10/1992, a Deliberação CEE/MS nº 4490, de 25/04/1996, a Deliberação CEE/MS nº 4828, de 24/10/1997, a Deliberação CEE/MS nº 6363, de 19/10/2001, a Deliberação CEE/MS nº 6534, de 22/03/2002, a Deliberação CEE/MS nº 6552, de 19/04/2002, a Deliberação CEE/MS nº 7000, de 28/03/2003, a Deliberação CEE/MS nº 7844, de 02/08/2005, a Deliberação CEE/MS nº 8144, de 09/10/2006, a Deliberação CEE/MS nº 8445, de 19/10/2007, e demais disposições em contrário.

Campo Grande/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
Secretária de Estado de Educação/MS

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.671, de 25/03/2010, págs. 8 a 11.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.